



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 03 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 301 - 26.762

Recurso n.º 113.431 - Processo nº 10768/003235/88-12

Recorrente SANDOZ S/A

Recorrid DRF - VOLTA REDONDA - RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - dispositivo com micro-precisão para peneiras com diâmetro 75mm completo, classifica-se na posição TAB 90.24.99.00.

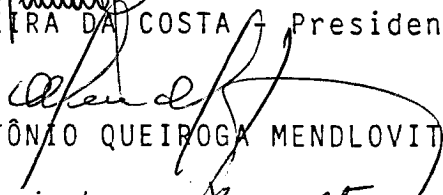
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -

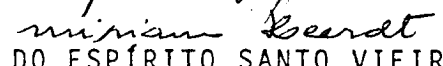
Regime Especial de DAS - mercadorias importadas constando na GI "para uso próprio", sofrendo processo industrial previsto no RIPI (Art. 3º, inciso II e IV); inaplicável multa do Art. 526, inciso IX do R.A. Dá-se provimento parcial.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos, A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluída a multa do art. 526, IX, mantida a desclassificação fiscal e a multa do art. 364, II do RIPI, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, DF, em 03 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT-Proc.da Faz.Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

V.V...

Ausentes, os Conselheiros:

IVAR GAROTTI E JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.431

ACÓRDÃO Nº 301-26.762

RECORRENTE: SANDOZ S.A.

RECORRIDA : DRF - VOLTA REDONDA - RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

RELATÓRIO

A recorrente teve lavrado o AI de fls., em consequência de irregularidades apuradas em ato de fiscalização, a seguir descritas:

a) Revenda de medicamentos Sandimun e Calcitonina (Mialcalcic), importados sob o Regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, quando a "aplicação da mercadoria", constante da correspondente Guia de Importação, é para uso próprio;

b) Classificação incorreta da mercadoria - Dispositivo com micro-precisão para peneiras - Adição 04, da DI nr. 502.657/85 (fls.. 333/334);

Despachado: código 84.59.90.00

Verificado: código 90.24.99.00

c) Duplicidade no pagamento do Frete Interno nas importações por via terrestre, uma vez que o valor FOB indicado, já compreende o transporte até o ponto de saída da mercadoria na fronteira do país exportador.

A atuada apresentou impugnação tempestiva, nos termos da petição de fls. 376/379, na qual faz as seguintes alegações:

a) as importações, referentes às DIs relacionadas às fls.. 3/4, teriam obrigatoriamente como aplicação da mercadoria "Uso próprio", uma vez que se destinavam à industrialização, dentro do conceito expresso pelo artigo 3º, incisos II e IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nr..... 87.981/82;

b) o termo micro-precisão para peneira nada tem a ver com a SEI, que aprova e dá anuência para importações de materiais destinados à Informática. O termo mencionado refere-se, apenas, ao tipo de furos adotados naquela modalidade de peneira para aperfeiçoamento da

peneiração, através de furos micros por onde passa o produto;

c) quanto à imputação de que houve duplicidade de pagamento do frete interno nas importações por via terrestre, nas D.I.s relacionadas às fls. 8, houve engano da fiscalização, uma vez que todos os valores dos fretes, indicados nos conhecimentos de embarque, são os cobrados a partir da fronteira do país exportador.

Os autuantes, ao apreciarem a impugnação interposta, na informação fiscal de fls. 397/399, opinam pela manutenção, em parte, do Auto de fls. 02, excluindo o item 3 do mesmo, isto é, o valor de Cr\$ 2.238.510,34, relativo à duplicidade de pagamento do frete interno.

A decisão a quo decidiu julgar a ação fiscal procedente em parte para excluir, do valor de Cr\$ 45.903.838,79, correspondente à multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, constante do AI de fls. 2, o valor de Cr\$ 2.238.510,38 (fls. 8):

Intimado em 11 de março de 1991, o recurso voluntário foi interposto em 10 de abril seguinte com as razões de fls. 413 a 423 que leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

Trata o presente recurso de discussão quanto a aplicação de multa por infração administrativa e desclassificação tarifária apurada em ato de desembaraço e confirmada pela fiscalização na zona secundária.

Na fase singular, a autoridade julgadora acatou parte da impugnação, mantendo dois pontos, ora recorridos.

O primeiro está relacionado com a aplicação da multa do art. 526, inciso IX, do RA, referente a mercadorias importadas sob o regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado - DAS e que, segundo a fiscalização, tiveram destinação diversa da declarada.

Conforme consta dos autos, a recorrente é habilitada a operar no regime especial de DAS, pelo Ato Declaratório - CST/DAA nº 509, de 5 de dezembro de 1984, (DOU 20.12.84).

A mesma importou, devidamente amparada por GI mercadorias, para uso próprio, as quais foram utilizadas, nos termos da legislação do IPI, Art. 3º, inciso II e IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, sendo então vendidas no mercado interno.

Não há pois, como imputar ao fato a infração do Regulamento Aduaneiro, no caso do Art. 526, inciso IX.

No segundo ponto, alega o patrono da recorrente ter havido erro de fato, anexando cópia autenticada de DI, pasmem senhores conselheiros, com numeração idêntica à DI do processo, divergindo quanto às datas de registro e quanto aos produtos.

Não se apercebeu a recorrente, que a do processo fora numerada no Aeroporto do Rio de Janeiro e a aludida pela defesa, de interesse da mesma, na Inspeção do Porto do Rio de Janeiro.

Houve erro de fato, da recorrente, que não prestou atenção na incrível coincidência.

Voto para dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se a multa do Art. 526, inciso IX do RA, mantida a desclassificação fiscal e a multa do Art. 364, inciso II do RIPI.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.